

**TERMO DE COMPROMISSO**

Celebram o presente "**Termo de Compromisso**", de um lado, a

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, doravante denominada simplesmente "CVM", neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Marcelo Fernandez Trindade;

e, de outro,

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., Av. Juscelino Kubitschek, nº 510, 10º ao 13º andares, CEP 04543-906, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.522.368/0001-82, BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA., Av. Juscelino Kubitschek, nº 510, 13º andar - parte, CEP 04543-906, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.562.663/0001-25, ambos representados na forma de seus atos societários, BNP PARIBAS ARBITRAGE - SOCIÉTÉ NOM COLLECTIF, sociedade constituída e regulada pelas leis da França, com sede em Paris, na Rue de Sofia, nº 8, cujo código CVM é 16853.075680.075680.0-1, na condição de sucessor dos investimentos realizados no Brasil por BNP Paribas - London Branch, conforme Ofício CVM nº 1407/02, neste ato representada por seu representante no Brasil, e, finalmente, MARCELO FIDÊNCIO GIUFRIDA, brasileiro, engenheiro, casado, portador do RG nº 13.881.231, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.009.728-16, domiciliado à Av. Juscelino Kubitschek, nº 510, 13º andar - parte, CEP 04543-906, São Paulo-SP, doravante denominados "COMPROMITENTES".

Tendo em vista proposta formulada nos autos dos PAS CVM N° SP 2002/0440 e N° SP 2005/0099, doravante simplesmente "Processos Administrativos", aprovada pelo Colegiado da CVM em sessão de 15/02/06, decidem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com fundamento no § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 e Deliberação CVM 390/01, alterada pela Deliberação CVM 486/05, para resolver todas as questões objeto dos Processos Administrativos, consoante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

Os COMPROMITENTES, com vistas à suspensão dos Processos Administrativos e de todas as questões neles suscitadas, sem julgamento de mérito, em relação aos COMPROMITENTES, em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor, se obrigam perante a CVM nos seguintes termos:

1. a não mais incidir, nas práticas descritas como irregulares nas peças acusatórias de ambos os Processos Administrativos Sancionadores antes comentados, que inclusive já tiveram sua prática cessada pelos COMITENTES desde 20 de julho de 2004, em relação ao EQD FIF e desde junho de 2005 em relação ao Paribas Paris Head Office;
2. a corrigir as irregularidades apontadas, providência essa já adotada pelos COMITENTES nas mesmas ocasiões mencionadas no item 1, acima;
3. a indenizar os eventuais prejuízos produzidos em decorrência das práticas descritas naqueles Processos Administrativos, e
4. a pagar à CVM, como condição de eficácia do presente Termo de Compromisso, a quantia total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), formada pela contribuição de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de cada um dos COMPROMITENTES;

4.1. Os COMPROMITENTES se comprometem, ainda, a cumprir a obrigação ora assumida dentro do período máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União do presente Termo de Compromisso, mediante o pagamento por meio de GRU – Simples (Guia de Recolhimento da União), a ser recolhida junto ao Banco do Brasil, em favor da CVM. A impressão da guia, disponível no sítio [www.stn.fazenda.gov.br](http://www.stn.fazenda.gov.br), obedecerá os códigos 173030 para Unidade Favorecida (CVM); 17202 para gestão, e 10171-0 para Recolhimento (CVM – Termo de Compromisso) e número de referência 20050099.

4.2. A obrigação ora assumida pelos COMPROMITENTES será considerada irrevogavelmente cumprida, na medida e no momento em que pagamento acima for efetivamente realizado dentro do prazo assinalado no item anterior. Para tais efeitos, os COMPROMITENTES assumem o compromisso de protocolar junto à CVM, para juntada nos autos dos Processos Administrativos, petição anexando o comprovante de depósito acima referido de modo a demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação do depósito. Uma vez recebido o comprovante e verificada a sua regularidade pela Gerência de Orçamento e Finanças ("GAF") da CVM, os Processos Administrativos serão definitivamente arquivados em relação aos COMPROMITENTES.

4.3. A contribuição proposta pelos COMPROMITENTES no item 4 acima, será destinada livremente e segundo a discricionariedade exclusiva da Comissão de Valores Mobiliários.

4.4. As informações relativas ao cumprimento deste **Termo de Compromisso** deverão ser dirigidas à Superintendência Administrativo-Financeira ("SAD") da CVM, à qual caberá atestar o adimplemento integral das obrigações nele contidas.

5. Em virtude do que dispõe o §6º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, e o artigo 4º da Deliberação CVM nº 390/01, a celebração de Termo de Compromisso não significa julgamento de mérito, confissão dos COMPROMITENTES quanto à matéria de fato, nem tampouco implica em afastamento da tese de ilicitude argüida em relação à conduta dos COMITENTES, descritas nos Processos Administrativos.

Os Processos Administrativos ficarão suspensos em relação aos COMPROMITENTES pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, para que os COMPROMITENTES possam então dar cumprimento às obrigações ajustadas.

Ao término do prazo de suspensão acima estipulado, e desde que constatado pela CVM o estrito cumprimento pelos COMPROMITENTES das cláusulas e condições ajustadas no presente Termo de Compromisso, os procedimentos administrativos aqui referidos serão definitivamente arquivados, sem julgamento do mérito, dando-se por encerradas as lides administrativas, nos moldes da legislação em vigor, exclusivamente em relação aos COMPROMITENTES.

Constatado o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, os COMPROMITENTES incorrerão no disposto no § 7º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/01, sem prejuízo da continuidade dos Processos Administrativos, conforme previsto no § 8º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

O presente Termo de Compromisso não favorece nem prejudica terceiros eventualmente arrolados no pólo passivo de qualquer dos Processos Administrativos.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam as Partes o presente Termo de Compromisso, em três vias, de igual teor e forma, que será publicado no Diário Oficial da União, para que produza seus efeitos de Direito.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2006.

-----  
Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Marcelo Fernandez Trindade

-----  
Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Bernard Paul Camille Menciaer – José Marcos Chicaroni

-----  
BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda.

Marcelo Fidêncio Giufrida – Gilberto Kfourir Júnior

BNP Paribas Arbitrage - Societé Nom Collectif

(Representado pelo Banco BNP PARIBAS BRASIL S/A)

-----  
Marcelo Fidêncio Giufrida

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Nome: Nome:

CPF: CPF: